



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

1º PROC. N° 317/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 57/2025
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI A “SEMANA DO MOTOBOY” NO MUNICÍPIO.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

2º PROC. N° 537/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 89/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

3º PROC. N° 801/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 125/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACORRENTAMENTO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

4º PROC. N° 763/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

Divisão Legislativa, 08 de dezembro de 2025.

**DVL/Tiago
Visto/Rafael**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado
76º. da Emancipação

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a “Semana do Motoboy” no Município de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cubatão, a “Semana do Motoboy”, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de julho.

Art. 2º A “Semana do Motoboy”, tem por finalidades:

- I. Reconhecimento da importância dos serviços prestados pelos motoboys no município de Cubatão;
- II. Adotar medidas de valorização e incentivo a esses profissionais;
- III. Promover a conscientização do trânsito seguro e de responsabilidade de cada condutor de seu veículo.

Parágrafo Único – As atividades da Semana Municipal do Motoboy poderão ser realizadas por representantes dos motoboys e entidades da classe, podendo ainda contar com o apoio e incentivo do Poder Público Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RONY MARTINS".

RONY MARTINS

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado
76º. da Emancipação

Justificativa:

A instituição da “Semana do Motoboy” visa reconhecer e valorizar a importância desses profissionais para a economia e a mobilidade urbana de Cubatão.

Além disso, busca promover a conscientização sobre a segurança no trânsito e a qualificação profissional, contribuindo para a redução de acidentes e para a melhoria dos serviços prestados à população.

Cumpre esclarecer que o Estado de São Paulo, ao reconhecer a importância da categoria, estabeleceu em seu calendário o “DIA DO MOTOBOM” por serem essenciais para o desenvolvimento econômico do Estado, com a promulgação a Lei Estadual nº 16.200/2016, que promove o dia do motoboy comemorado no dia 27 de julho em todos os anos, no Estado de São Paulo.

O presente projeto de lei, visa destacar a importância desta categoria de trabalhadores que contribuem para mobilidade urbana, bem como na eficácia potencializada em serviços que denotam maior celeridade em sua conclusão.

Pelos motivos acima expostos, este vereador propõe que seja instituída a Semana do Motoboy no Município de Cubatão, em todos os anos na última semana de julho.

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal: Art. 30, inciso I, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação

- Lei Orgânica do Município de Cubatão: Art. 18, que estabelece as competências municipais, incluindo a promoção de eventos e campanhas educativas.

Diante do exposto, contando com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de março de 2025.

A blue ink signature of the name "RONY MARTINS".

RONY MARTINS

Vereador - PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA**

PROC. N°: 317/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 57/2025

AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR

**ASSUNTO: INSTITUI A “SEMANA DO MOTOBOM” NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DATA: 27 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roniele Martins da Silva, que **“INSTITUI A ‘SEMANA DO MOTOBOM’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, o senhor vereador afirma que *[a] instituição da ‘Semana do Motoboy’ visa reconhecer e valorizar a importância desses profissionais para a economia e a mobilidade urbana em Cubatão*”.

É o breve relatório.

A presente propositura não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa, não cria despesas para o Poder Executivo e não invade esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma, inexiste violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



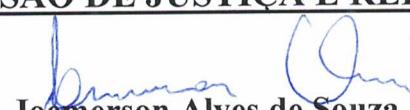
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

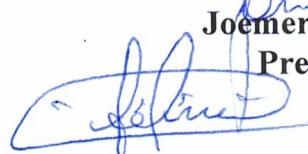
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

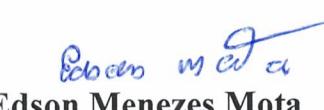
S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 08 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

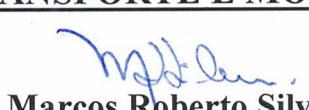

Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Marcos Roberto Silva
Presidente


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA**


Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

PROJETO DE LEI N°_____ /2025

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º As vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência deverão conter, além do símbolo já regulamentado, o emblema internacional de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Para fins de aplicação desta norma, será considerada pessoa com TEA aquela definida no artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º O símbolo de conscientização do Transtorno do Espectro Autista deverá estar visível tanto nas placas verticais, quanto nas sinalizações horizontais das referidas vagas.

§ 1º A ilustração oficial do símbolo referido encontra-se anexada a esta Lei.

Art. 3º A observância desta Lei se aplica a todos os órgãos públicos, estabelecimentos privados de uso coletivo e vias públicas localizadas no município.

§ 1º Para efeitos da presente lei, são considerados estabelecimentos privados de uso coletivo:

I – Supermercados;

II – Instituições bancárias;

III – Farmácias;

IV – Bares;

V – Restaurantes;

VI – Estabelecimentos comerciais em geral, que possuam vagas de estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

§ 2º De forma excepcional, o poder público poderá providenciar a demarcação de vagas em vias públicas situadas em zonas comerciais de grande circulação, utilizando o símbolo de conscientização do TEA na totalidade da área demarcada.

§ 3º. A medida prevista no parágrafo anterior justifica-se pelas necessidades específicas da pessoas com TEA.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de maio de 2025.

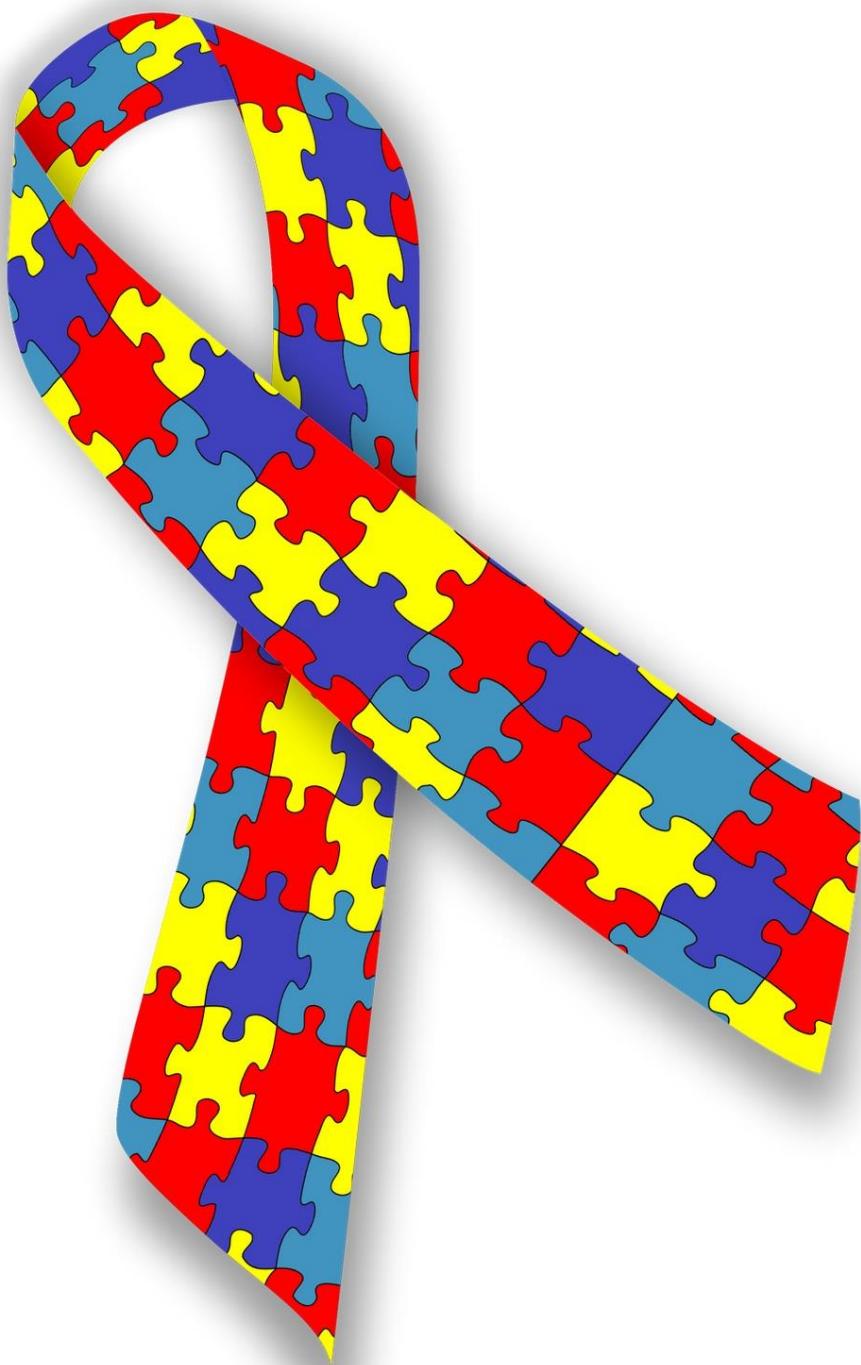
Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 28/05/2025 13:25:33-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

ANEXO ÚNICO





CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

JUSTIFICATIVA

O vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem como objetivo promover a inclusão, acessibilidade e visibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo suas necessidades específicas, sobretudo em locais públicos e privados de uso coletivo, como supermercados, farmácias, bancos, entre outros. A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos, pilares fundamentais da Constituição Federal.

Ao adotar o símbolo mundial do autismo — reconhecido por sua ampla aceitação e visibilidade — nas placas indicativas e demarcações horizontais das vagas preferenciais, estamos garantindo maior respeito, reconhecimento social e segurança para pessoas com TEA e seus familiares. Vale destacar que muitos autistas, embora não apresentem deficiências físicas aparentes, enfrentam grandes desafios em ambientes agitados ou superlotados. A existência de vagas identificadas com o símbolo adequado representa um avanço no processo de inclusão e cidadania dessas pessoas.

Além disso, o projeto está amparado pela Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Outro aspecto relevante é a obrigatoriedade da adequação tanto por parte do poder público quanto dos estabelecimentos privados que oferecem vagas preferenciais, criando uma padronização eficiente, clara e justa.

Diante de sua relevância social, caráter inclusivo e alinhamento com legislações federais vigentes, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante passo em direção a uma cidade mais humana, empática e acessível para todos.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de maio de 2025,

Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 28/05/2025 13:25:33-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca

Vereador – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 537/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 89/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE MAIO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Washington Luiz Lessa de Souza, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Justificativa o autor assevera, em síntese, que a presente proposição tem como objetivo promover a inclusão, acessibilidade e visibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo suas necessidades específicas, sobretudo em locais públicos e privados de uso coletivo, como supermercados, farmácias, bancos, entre outros. A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos, pilares fundamentais da Constituição Federal.

Ao adotar o símbolo mundial do autismo - reconhecido por sua ampla aceitação e visibilidade - nas placas indicativas e demarcações horizontais das vagas preferenciais, garante-se maior respeito, reconhecimento social e segurança para pessoas com TEA e seus familiares. Destaca que muitos autistas, embora não apresentem deficiências físicas aparentes, enfrentam grandes desafios em ambientes agitados ou superlotados, e a existência de vagas identificadas com o símbolo adequado representa um avanço no processo de inclusão e cidadania dessas pessoas.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assevera, ainda, que o projeto está amparado pela Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Após diligência realizada pelas Comissões Permanentes junto ao gabinete do autor, foi encaminhada manifestação, da qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“(...)Para efeitos autorizadores da propositura, destaco o que dispõe o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

‘Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;’

Ainda alinhado ao Projeto proposto, destaco a nossa Carta Magna:

‘Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;’

Importante pontuar que, o presente Projeto de lei não modifica o regramento técnico de trânsito nem cria novas regras de circulação, parada ou estacionamento, mas apenas busca reforçar a visibilidade e a conscientização social quanto aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como não cria nova infração pela sua não observância, mas sim traz o finco de proteção as pessoas com TEA, implementando no município política pública já delineada no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste passo, ainda que o CONTRAN detenha competência para definir padrões técnicos de sinalização, a proposta do projeto não impede o cumprimento dessas normas, tampouco as contraria, podendo ser interpretada



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

como uma ação complementar de caráter educativo e informativo, dentro da esfera de competência suplementar do Município, respeitado o padrão nacional.

A Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a ‘Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista’, equipara autistas a pessoas com deficiência, para todos os fins legais e garante àqueles, devidamente identificados, ‘atenção integral, pronto atendimento, e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados’.

(...)

Em decisão recente sobre a mesma matéria, o TJSP, proferiu o seguinte Acórdão:

‘Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados’ situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, ‘O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais’ - **Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes.** E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ‘**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)**’ - Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

princípio da separação dos poderes - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição’ - Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que ‘compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências’ - A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento – A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações - Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória - Atribuição de interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015 - O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2296457-76.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 24/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2024).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Cabe destacar que, da legislação impugnada acima, a qual possui em sua essência a mesma matéria aqui proposta, restou impugnada apenas o seu artigo 2º, que tratava de aplicação de sanções quanto ao seu descumprimento, o que, de fato, não se encontra no presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Projeto de lei em epígrafe, não viola a divisão constitucional das competências legislativas e materiais, nem contraria as normas vigentes nas esferas federal e estadual sobre o assunto, ao contrário, está em consonância com elas, contribuindo para afastar incertezas quanto à sua aplicação e promovendo uma maior realização prática de um direito social garantido pela Constituição: o direito das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtorno do espectro autista, com o objetivo de promover sua plena inclusão social e valorizar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme previsto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

(...)"

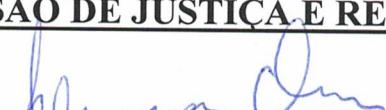
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

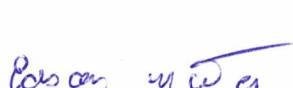
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 03 de julho de 2025.

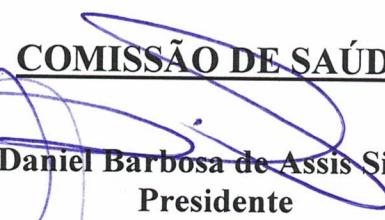
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

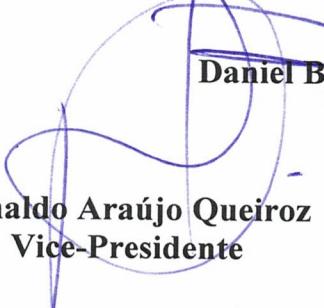

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Edson Menezes Mota
Edson Menezes Mota
Presidente

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Washington Luiz Lessa de Souza
Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



PROJETO DE LEI N° _____/2025

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACORRENTAMENTO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Cubatão, o acorrentamento de cães e gatos por meio de correntes, cordas, cabos de aço, fios ou quaisquer instrumentos similares que restrinjam sua livre movimentação.

Art. 2º - Considera-se igualmente proibida a manutenção de cães e gatos em alojamentos ou espaços inadequados, entendidos como aqueles que:

- I – comprometam a saúde ou a integridade física do animal;
- II – não sejam compatíveis com o porte do animal;
- III – não garantam condições mínimas de higiene, ventilação, iluminação e abrigo.

Art. 3º - Em caráter excepcional, admite-se a contenção temporária do animal com uso de corrente do tipo “vai-e-vem”, desde que:

- I – seja medida necessária e não exista outro meio de contenção disponível;
- II – seja utilizada coleira compatível com o porte do animal, vedado o uso de coleiras do tipo enforcador, com ou sem pontas;
- III – seja garantida mobilidade mínima que possibilite ao animal deitar, levantar e se locomover;
- IV – seja assegurado abrigo contra sol, chuva, frio ou calor excessivo;
- V – seja fornecida água limpa, alimentação adequada e local em condições de higiene;
- VI – seja evitado contato com animais doentes ou agressivos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das penalidades civis e criminais previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos critérios de fiscalização e aplicação das penalidades;
- II – à possibilidade de campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de agosto de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:254159158
69


Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.08.28
11:27:14 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE**
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade adequar a legislação municipal de Cubatão às normas de proteção e bem-estar animal, tomando por referência a Lei Estadual nº 18.184/2025, recentemente sancionada no Estado de São Paulo, que proibiu o acorrentamento de cães e gatos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e de vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a presente iniciativa busca materializar no âmbito local o mandamento constitucional, garantindo que cães e gatos, sejam submetidos a sofrimento físico e psicológico.

O uso de correntes, cordas e cabos como forma de confinamento é prática cruel, que causa lesões, estresse, isolamento social e prejuízos ao desenvolvimento comportamental dos animais. Além disso, alojamentos inadequados e ausência de cuidados mínimos configuram situação de maus-tratos, já tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Ao proibir o acorrentamento permanente e estabelecer critérios claros para situações excepcionais de contenção temporária, este Projeto de Lei contribui não apenas para a proteção animal, mas também para a saúde pública e a segurança da população, visto que animais submetidos a maus-tratos podem se tornar agressivos, transmitir doenças ou mesmo ser abandonados, sobrecarregando o sistema público de controle e bem-estar animal.

Outro ponto importante é a previsão de multa administrativa municipal, que dá eficácia imediata à norma e reforça o caráter pedagógico da medida, estimulando a guarda responsável e desestimulando práticas de maus-tratos.

Por fim, destaca-se que a competência legislativa dos municípios está expressamente assegurada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, permitindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, Cubatão reafirma seu compromisso com a causa animal, ampliando mecanismos de proteção, prevenindo maus-tratos e promovendo a conscientização da população sobre cuidados adequados com cães e gatos.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de agosto de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.08.28 11:27:54
-03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE**
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 801/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 125/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACORRENTAMENTO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACORRENTAMENTO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que: ‘*O presente Projeto de Lei tem como finalidade adequar a legislação municipal de Cubatão às normas de proteção e bem-estar animal, tomando por referência a Lei Estadual nº 18.184/2025, recentemente sancionada no Estado de São Paulo, que proibiu o acorrentamento de cães e gatos.*

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e de vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a presente iniciativa busca materializar no âmbito local o mandamento constitucional, garantindo que cães e gatos, sejam submetidos a sofrimento físico e psicológico.

O uso de correntes, cordas e cabos como forma de confinamento é prática cruel, que causa lesões, estresse, isolamento social e prejuízos ao desenvolvimento comportamental dos animais. Além disso, alojamentos inadequados e ausência de cuidados mínimos configuram



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

situação de maus-tratos, já tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Ao proibir o acorrentamento permanente e estabelecer critérios claros para situações excepcionais de contenção temporária, este Projeto de Lei contribui não apenas para a proteção animal, mas também para a saúde pública e a segurança da população, visto que animais submetidos a maus-tratos podem se tornar agressivos, transmitir doenças ou mesmo ser abandonados, sobrecarregando o sistema público de controle e bem-estar animal'.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Inicialmente, cabe observar que o tema insere-se na esfera da competência legislativa municipal, conforme o artigo 30 da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção e defesa dos animais, ademais, encontram respaldo no art. 225 da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los contra práticas que submetam a crueldade.

O projeto ora em análise não gera ônus financeiro indevido à Administração, tampouco invade esfera de competência da União ou do Estado, mas, ao contrário, reforça a efetividade de direitos fundamentais difusos, notadamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido em sentido amplo, no qual se insere o respeito à vida animal.

Cumpre destacar que a vedação ao acorrentamento permanente de cães e gatos constitui medida alinhada às boas práticas de bem-estar animal, em conformidade com a doutrina contemporânea da tutela animal e com normas já adotadas em diversos municípios e estados brasileiros.

Trata-se, portanto, de medida legítima, proporcional e razoável, voltada à preservação da dignidade da vida animal e à promoção de uma sociedade mais justa e humanitária".

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 07 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator


José Afonso

Vice-Presidente


Edson Menezes Mota

Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


José Elan dos Santos Gomes

Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira

Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza

Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2025

Dispõe sobre a criação do Banco de Ideias Legislativas no Site Oficial da Câmara Municipal de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Banco de Ideias Legislativas no site oficial da Câmara Municipal de Cubatão (www.cubatao.sp.leg.br/), com o objetivo de que todo cidadão ou toda cidadã possa apresentar sugestões e participar diretamente do processo legislativo.

Art. 2º São objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Cubatão;
- II – aproximar a Câmara Municipal de Cubatão da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento;
- III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do município.

Art. 3º O Banco de Ideias será uma ferramenta através da qual o cidadão ou a cidadã deverá sugerir uma nova lei, uma alteração de lei vigente ou até mesmo uma revogação de lei existente.

Art. 4º As ideias deverão ser protocoladas no site oficial da Câmara Municipal de Cubatão e encaminhadas às Comissões Permanentes pertinentes, onde serão analisadas pelos vereadores e vereadoras, podendo ser transformadas em projetos de lei, se entenderem que são viáveis.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, a viabilidade e a relevância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem delas se valer.

Art. 5º Ficam responsáveis pela implantação e execução do Banco de Ideias Legislativas no site oficial da Câmara, de acordo com as respectivas competências e áreas de atuação:

- I - a Divisão de Tecnologia da Informação;
- II - a Divisão Legislativa;
- III - o Serviço de Comunicação Social; e
- IV - a Ouvidoria da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de agosto de 2025.

Alexandre Mendes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão

Guilherme Amaral Belo Nogueira
1º Secretário da Câmara Municipal de Cubatão

José Elan dos Santos Gomes
2º Secretário da Câmara Municipal de Cubatão

Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Gestor Legislativo da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O objetivo é oferecer serviços de interatividade que buscam estimular a participação do cidadão ou entidade da sociedade civil na atividade parlamentar, em suas dimensões legislativa, representativa e fiscalizadora. Ideias Legislativas são sugestões de alteração na legislação vigente ou se criação de novas leis. O cidadão ou entidade da sociedade civil poderão opinar sobre projetos de lei, propostas de emenda a leis e outras proposições em tramitação na Câmara Municipal de Cubatão.

Entre os principais benefícios dessa iniciativa, estão: I) promoção da legislação participativa; II) a aproximação da Câmara e a comunidade, permitindo que as pessoas apresentem sugestões; e III) a integração das entidades da sociedade civil nas discussões sobre o ordenamento jurídico da cidade.

Não serão aceitos textos que: tratem de assuntos diversos ao ambiente político e legislativo da Câmara Municipal de Cubatão; contenham declarações de cunho pornográfico, pedófilo racista violento ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à imagem, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral, aos bons costumes ou às cláusulas pétreas da Constituição; sejam repetidos pelo mesmo usuário, incomprensíveis ou não estejam em português.

A autoria das sugestões não precisa ser necessariamente apenas de um cidadão, pode ser de associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil. Mostra-se, desse jeito, o caráter democrático que o PL vem a inovar na municipalidade.

Ao permitir que qualquer cidadão ou entidade possa fazer sugestões, o Banco de Ideias Legislativas, além de ser uma iniciativa que não acarretará custos à Câmara de Vereadores, se apresenta como um importante canal de comunicação entre o



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

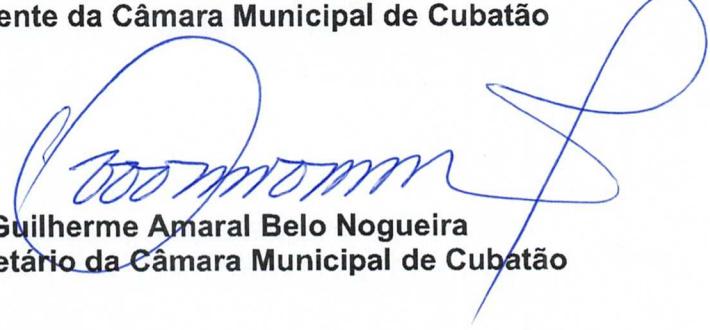
Poder Legislativo e a comunidade, que poderá se valer dele para apresentar suas demandas e reivindicações.

Por fim, vale lembrar que atualmente Câmara Federal e o Senado Federal, bem como diversas assembleias e Câmaras municipais do País, já possuem esse instrumento de participação popular.

Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de agosto de 2025.


Alexandre Mendes da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão


Guilherme Amaral Belo Nogueira

1º Secretário da Câmara Municipal de Cubatão


José Elan dos Santos Gomes

2º Secretário da Câmara Municipal de Cubatão


Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho

Gestor Legislativo da Câmara Municipal de Cubatão



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 763/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS
LEGISLATIVAS NO SITE OFICIAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**
DATA: 19 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, a Mesa Diretora afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo ‘[...] oferecer serviços de interatividade que buscam estimular a participação do cidadão ou entidade da sociedade civil na atividade parlamentar, em suas dimensões legislativa, representativa e fiscalizador’.

Com efeito, compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços, nos termos do inciso VII do art. 51 da Lei Orgânica Municipal”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 02 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson *Our*
Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator

Ciprê
José Afonso
Vice-Presidente

Edson *Mota*
Edson Menezes Mota
Membro